



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000048/95-94
Acórdão : 201-73.150

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 100.632
Recorrente : CLEMENTE BARROS NETO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

2 ^a	ADDO NO D. O. U.
C	04 07 / 2000
C	
	Rubrica

2 ^a	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.368
C	EM 03 de 04 de 00
	Procurador Gen. de Imp. Nacional

ITR – REVISÃO DO VTNm – O Laudo Técnico de Avaliação preenche os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLEMENTE BARROS NETO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13129.000048/95-94
Acórdão : 201-73.150

Recurso : 100.632
Recorrente : CLEMENTE BARROS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 04/05) ao lançamento do ITR, relativo ao Exercício de 1994, no valor de 1.673,97 UFIR, correspondente a imóvel situado no Município de Novo Acordo, Tocantins, designado por Fazenda Rio Pontal, alegando erro na Declaração DITR/94, resultando no aumento do VTN de modo que aquele constante da notificação de lançamento é muito superior ao real. Anexa Laudo de Avaliação, subscrito por engenheiro agrônomo.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 26/32, julgou improcedente a impugnação, restando assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1.994

- O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 1995.
- Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso, entre outros atos, em Instruções Normativas, de acordo com o item IV da Portaria SRF nº 3.608, de 1994.
- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional.
- O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare - é fixado pela Secretaria da Receita Federal e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado Município, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 1994.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000048/95-94
Acórdão : 201-73.150

Irresignado, o contribuinte interpõe recurso tempestivo, alegando ser possível a retificação da Declaração de ITR, em razão de erro cometido, mediante apresentação de impugnação. Anexa duas avaliações elaboradas por órgãos oficiais do Estado de Tocantins e da Prefeitura Municipal local, dando conta dos Valores da Terra Nua dos imóveis naquela localidade, o que corresponde àquele apresentado no Laudo de Avaliação.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000048/95-94
Acórdão : 201-73.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O litígio está restrito fundamentalmente ao Valor da Terra Nua da Fazenda Rio Prata, havendo o contribuinte apresentado Laudo de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, contendo a avaliação do imóvel, nos termos da Norma Brasileira NBR 8.799.

Ora, o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, possa rever o Valor da Terra Nua, configurando prova de fundamental importância para a solução dos casos em que questionado referido valor.

A finalidade do Laudo de Avaliação é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do lançamento, possui peculiaridades que o diferencia dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o VTNm ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

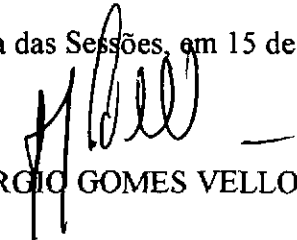
Assim, é primordial que o Laudo seja suficiente para essa demonstração, oferecendo condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água, atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.

Muito embora o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não estabeleça a forma do questionado Laudo de Avaliação, os elementos acima mencionados devem constar do mesmo de modo a possibilitar o convencimento do julgador, como é o caso daquele anexado às fls. 06.

A partir de tais considerações, julgo procedente o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM^o SR^o PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13129.000048/95-94

Recurso nº 100.632

Interessado: CLEMENTE B. NETO

RD - 201.0.368.

A Fazenda Nacional, não se conformando com a r. decisão consubstanciada no Acórdão de fls., vem, perante V. S^a, na forma do art. 32, inciso II, Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-nº 55/98, interpor RECURSO ESPECIAL de divergência para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Pede, pois, seja recebido, processado e encaminhado.

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Eméritos julgadores da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Irresignada com a respeitável decisão concretizada no Acórdão de fls., acima referenciado, a Fazenda Nacional vem respeitosamente, com fundamento no art. 32, inciso II, Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-nº 55/98, interpor Recurso Especial para apreciação desta superior instância administrativa, mediante as razões que se seguem.

Entende que se deve anular o julgamento da instância "a quo", eis que se fundamentou em Laudo de Avaliação imprestável, por inobservância de requisito essencial a sua validade. Referido documento foi firmado e emitido por profissional, que indica ser inscrito no CREA. Todavia, este documento de natureza técnico-profissional para ter validade, deveria previamente ter cumprido exigência legal prevista na Lei nº 6.496, de 7-12-77, que instituiu o documento denominado "Anotação de Responsabilidade Técnica," para prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e de agronomia, o qual deveria ter acompanhado referido laudo.

O artigo 1º da referida lei dispõe que *"todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)'. (Sublinhou-se)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

Processo nº 13129.000048/95-94

Recurso nº 100.632

De outra parte, o art. 2º e seus parágrafos da mesma referida Lei dispõem:

“Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho. (Os negritos não constam do original)

Já o art. 3º refere-se à penalidade aplicável aos infratores do art. 1º, nestes termos:

“A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Como se verifica, a inexistência do mencionado documento, acompanhando o “Laudo de Avaliação,” além de não vincular o profissional ou empresa a um compromisso formal de responsabilidade com o conteúdo do documento que emitir, também torna-o imprestável, por lhe faltar requisito obrigatório a sua validade legal. Referido documento, “ART”, emitido pelo órgão de classe, fiscalizador do exercício dessas profissões de engenharia, constitui garantia para o contratante dos serviços prestados pela empresa ou pelo profissional, pois que hábeis ao controle do exercício regular dessas atividades; validando, pois, os contratos, laudos e demais documentos que emitirem as empresas ou os profissionais das diversas áreas de engenharia.

Não é demais afirmar-se que a determinação contida na referida Lei nº 6.496/77 é para cumprimento irrecusável de todos, sujeitando-se à multa a empresa ou profissional desobediente, engenheiro ou arquiteto, enquanto que as decisões dos Colegiados de qualquer natureza, administrativos ou judiciais, que aceitarem como válidos esses documentos comprobatórios de serviços prestados sem o acompanhamento do “ART”, sujeitam-se à declaração de nulidade das instâncias superiores, por decidirem ignorando expressa determinação legal, conforme dispõe a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício dessas profissões, nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3

Processo nº 13129.000048/95-94

Recurso nº 100.632

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.” (Os negritos não constam do original)

Assim, é evidente que o profissional, só poderá obter o documento de “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART) perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia” (CREA), para poder prestar seus serviços, se estiver regular com suas obrigações, inclusive com o pagamento de sua anuidade em dia.

Desta forma, se o profissional não estiver em situação regular com as obrigações referidas, é de nenhuma validade os documentos por ele expedidos, conforme consta da já citada Lei nº 5.194/66, nos seus dispositivos que se transcrevem a seguir:

“Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.” (Os negritos e os grifos não constam do original)

De outra parte, destaca-se, ainda, que referida Lei nº 6.496/77 além de autorizar (pelo seu § 2º do art. 2º) o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a fixar os critérios e os valores das taxas da “ART” “ad referendum” do Ministro do Trabalho, autorizou, também, a este Conselho criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob sua fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4

Processo nº 13129.000048/95-94

Recurso nº 100.632

Em virtude da criação da referida Mútua, o art. 11 desta norma legal estabeleceu as fontes de onde provêm os recursos, uma delas oriunda da taxa do "ART", nestes termos:

"Art. 11. Constituição rendas da Mútua:

I – 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - "

Como se verifica, a inexistência do mencionado documento, acompanhando o Laudo de Avaliação, além de liberar o profissional ou empresa que o emitiu do compromisso formal de responsabilidade com o seu conteúdo, concorre para evasão da referida taxa, desfalcando as rendas da "Mútua de Assistência" sob responsabilidade dos órgãos fiscalizadores dessas atividades profissionais, os CREAs.

É por demais cediço a afirmação de que a determinação contida em lei é para observância irrecusável de todos os cidadãos, enquanto que as decisões dos Colegiados de qualquer natureza, administrativa ou judicial, sujeitam-se à declaração de nulidade das instâncias superiores, por decidirem contra expressa determinação legal ao não exigir a juntada do "Anotação de Responsabilidade Técnica" aos documentos emitidos por esses profissionais, um dos quais o Laudo de Avaliação.

No caso particular das decisões desta 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo menos após 17 de outubro de 1997, data em que a Fazenda Nacional, pelo seu representante, deu entrada em nove recursos, onde a preliminar pedia a anulação de decisões desta Câmara, por inobservância de tal exigência legal, era de esperar-se que o Egrégio Colegiado não continuasse desatento a tal matéria, eis que as demais Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes observam referido mandamento, contido no art. 1º da Lei nº 6.496/77, quando exigem que o Laudo seja obrigatoriamente acompanhado do documento "ART," conforme, a título de exemplo, pode-se vê do texto das ementas de alguns Acórdãos das demais Câmaras, dos mais recentemente publicados, que se mencionam a seguir como **divergentes** deste, do qual se recorre:

Nºs 202-10817 a 202-10825; 202-11332, 202-11292, 202-11295, 202-11306 e 202-11307 (DOU, Seção I, de 25-11-99); 202-11536, 202-11516, 202-11516, 202-11494, 202-11495 (DOU, Seção I, de 07-02-2000);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5

Processo nº 13129.000048/95-94
Recurso nº 100.632

Nºs 203-06.005, 203-06.006, 203-06.007 e 203-06.008, (decisões proferidas, na sessão de 21-10-99); 203-06.277 (decisão proferida, na sessão de 27-01-2000) e 203-06.318 e 203-339 (decisões proferidas, na sessão de 22-02-2000).

É bem verdade que já há decisão recente da Câmara Superior de Recursos, de 08-11-99, consubstanciada no Acórdão CSRF/02-0.837, formalizado este em 21-02-2.000, onde um dos dois tópicos feridos no recurso interposto pela Fazenda Nacional foi o da ausência do "ART" acompanhando o Laudo Técnico de Avaliação, nos seguintes termos:

"O Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua apresentado pelo sujeito passivo não se fez acompanhar do "Anotações de Responsabilidade Técnica – ART", devidamente registrado no CREA, de juntada obrigatória nos laudos emitidos pelos engenheiros da área rural (agrônomos e florestais). Aliás, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que faculta a Aceitação deste documento, está assim redigido:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte" (Sublinhou-se).

As palavras sublinhadas compreendem não somente o profissional habilitado de formação superior específica da área rural (art. 2º da Lei nº 7.803/89), mas ainda o habilitado pelo cumprimento das exigências legais do Conselho Regional de Fiscalização do exercício da profissão. Daí não possuir validade a aceitação de laudos técnicos desacompanhados do "Anotações de Responsabilidade Técnica" devidamente registrado, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA."

A respeitável decisão, em que pese não ter considerado a relevância do documento, apesar de considerá-lo "de formalidade maior" não lhe deu o valor que merece, no contexto do julgamento, conforme se pode observar das conclusões do voto da Ilustre Conselheira, nestes termos:

"21. Verifico que o laudo transmite a segurança necessária para que dele se possa inferir que o Valor da Terra Nua da propriedade é dotado de substância. Ainda que pecando por carência de formalidade maior, o que nele contém e que interessa para o deslinde da questão, não sofre máculas pelo que, fosse dotado do mais absoluto formalismo, o seu resultado apontaria na mesma direção."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

6

Processo nº 13129.000048/95-94

Recurso nº 100.632

22. *Não tenho, então, porque repelir o laudo apresentado. O mesmo atende plenamente os requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, pelo que, com minhas homenagens ao zelo do digno Procurador da Fazenda Nacional dele permito-se discordar, provendo o recurso interposto para aceitar o laudo."*

Todavia, entendendo a Fazenda Nacional que uma decisão, como único precedente na matéria, por si só, poderá não vir a firmar-se como jurisprudência definitiva, ademais quando ela não é unânime, como foi esta, (com três votos contrários), é que a Fazenda Nacional, por seu procurador, - até por dever de ofício de alertar para o cumprimento das leis em geral, insiste, para reflexão dos Ilustres membros desta turma de superior instância administrativa, no sentido de decidir pela exigência do cumprimento da lei, mesmo sendo ela de natureza formal, - mesmo não interferindo na substância da matéria sob julgamento.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópias dos Acórdãos nºs 202-10817 e 203-06.005, requer a esta Superior Instância Administrativa a anulação da respeitável decisão da Instância "a quo," por ter deixado de observar exigência expressa em dispositivo legal, quando aceitou como válido o Laudo de Avaliação juntado aos autos, desacompanhado do "Anotação de Responsabilidade Técnica," documento expedido pelo CREA, restabelecendo-se, em consequência, a decisão monocrática.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF., 03 de abril de 2000

Jose de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB Nº 9063/DF